

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	30
ATOS DO PRESIDENTE	33

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Conselheiros

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-MS N.º 55, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

Aprova o Plano Anual de Auditoria Interna do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso III, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Anual de Auditoria Interna do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2026, elaborado nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCE-MS n.º 61, de 13 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Compete à Controladoria disponibilizar no sítio eletrônico do Tribunal de Contas o texto integral do Plano Anual de Auditoria Interna de 2026.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 224/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/486/2008/001/002

PROTOCOLO: 2388368

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JOSE DONIZETE FERREIRA FREITAS

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17577

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. PROVIMENTO.

1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente no processo, determina-se a extinção e o consequente arquivamento do feito originário, com fundamento nos termos dos arts. 187-D e 187-F do RITC/MS, vigente à época.
2. Provimento dos embargos de declaração. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Extinção e arquivamento do feito originário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **provimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. **José Donizete Ferreira Freitas**, prefeito municipal à época, para fins de **reconhecer a prescrição intercorrente** no processo TC/486/2008/001, e determinar a **extinção e o consequente arquivamento** do feito originário, com fundamento nos termos dos arts. 187-D e 187-F do RITC/MS, vigente à época; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012,





c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 10 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

PARECER PRÉVIO DA PRIMEIRA CÂMARA - PAR01 - 19/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5324/2022

PROTOCOLO: 2167476

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: MARCELA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IMPROPRIEDADES E DISTORÇÕES. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE GLOBAL DA GESTÃO. INTEMPESTIVIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB ORIUNDOS DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSIDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DIFICULDADES ENFRENTADAS. COVID-19. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a consequente recomendação ao gestor para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, adotando as medidas necessárias à correção das falhas apuradas, a fim de evitar sua reincidência em exercícios futuros.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Corguinho**, referentes ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Marcela Ribeiro Lopes**, prefeita municipal à época, inscrita sob o CPF n. 943.528.441-87, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; **recomendar** à gestora que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto ao envio tempestivo de dados, documentos e informações ao TCE/MS; ao correto preenchimento do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais em conformidade com os Decretos para Abertura de Créditos Adicionais; à aplicação do saldo residual do Fundeb dentro do prazo legal (art. 25, §3º, Lei Federal n. 14.113/20); ao exercício da função de contador por servidor pertencente ao quadro efetivo do Município, em observância ao art. 37 da CF/88; e à elaboração das Demonstrações Contábeis, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 10 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª Sessão Ordinária**





VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA, realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 329/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5962/2025

PROTOCOLO: 2827514

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃOS: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. CIRÚRGICA MS LTDA 2. COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 3. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA 4. EUGIA PHARMA INDUSTRIA FARMACÊUTICA LIMITADA 5. GENESIO A. MENDES & CIA. LTDA 6. INOVAMED HOSPITALAR LTDA 7. SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 8. UNI HOSPITALAR CEARA LTDA

VALOR: R\$ 1.172.358,46

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 47/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 96/SAD/2025, 96/SAD/2025-1, 96/SAD/2025-2, 96/SAD/2025-3, 96/SAD/2025-4, 96/SAD/2025-5, 96/SAD/2025-6, 96/SAD/2025-7, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 10 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 592/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2648/2026

PROTOCOLO: 2865722

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 74 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 160/2012. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E DO RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Rescisão proposto por Celson Magalhães de Oliveira, ex-presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, em face dos Acórdãos AC00-880/2023 e AC00-1041/2024, por meio dos quais foram julgadas irregulares as contas de gestão da



Câmara Municipal de Bataguassu, relativas ao exercício financeiro de 2016, mantendo-se a aplicação de multa ao responsável.

Sustenta o requerente que as decisões rescindendas teriam incorrido em equívocos na apreciação das irregularidades apuradas, afirmando que parte das impropriedades teria sido devidamente esclarecida ou sanada e que a documentação ora apresentada seria apta a infirmar os fundamentos adotados nos julgamentos.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 74 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 175, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

A Presidência realizou juízo positivo de admissibilidade e encaminhou os autos a este relator (pç. 6).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 74 da LCE 160/2012, a atribuição de efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão constitui providência de natureza excepcional, condicionada à demonstração concomitante da relevância dos fundamentos invocados e do risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Trata-se de medida destinada a suspender, provisoriamente, a eficácia de decisão já acobertada pela coisa julgada administrativa, razão pela qual sua concessão reclama demonstração inequívoca da plausibilidade jurídica da pretensão rescisória, bem como da existência de situação concreta apta a justificar o afastamento temporário da estabilidade conferida às decisões definitivas desta Corte.

Por essa razão, o art. 74 da LCE 160/2012 condiciona sua concessão à demonstração concomitante da relevância dos fundamentos invocados e do risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

In casu, impende ressaltar que o mérito combatido consiste na desconstituição dos Acórdãos AC00-880/2023 e AC00-1041/2024, que julgaram irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Bataguassu, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de diversas impropriedades apuradas na prestação de contas, culminando na aplicação de multa ao responsável.

Em exame de cognição sumária, contudo, não se verifica a presença da relevância exigida pelo art. 74 da LCE 160/2012. Isso porque os fundamentos deduzidos pelo requerente restringem-se, em sua essência, à reapresentação de justificativas já submetidas à apreciação desta Corte, bem como à pretensão de conferir nova interpretação aos elementos probatórios considerados no julgamento originário.

Tais alegações demandam reexame aprofundado do conjunto fático-probatório e nova valoração das circunstâncias apreciadas na decisão rescindenda, providência inerente ao julgamento do mérito do Pedido de Rescisão e incompatível com a cognição perfunctória própria da análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

No que se refere aos documentos acostados, consistentes em notas explicativas e demonstrações contábeis do exercício de 2016, verifica-se que tais elementos possuem conteúdo predominantemente elucidativo, limitando-se a detalhar informações constantes dos demonstrativos contábeis.

Além disso, verifica-se que as notas explicativas foram publicadas apenas em junho de 2026, não havendo demonstração de que integravam a prestação de contas originária ou de que, embora preexistentes, fossem ignoradas ou de impossível utilização no processo originário.

Desse modo, em breve análise, tais elementos não ostentam a natureza de fatos ou documentos novos supervenientes aptos, por si sós, a evidenciar a plausibilidade da pretensão rescisória ou a justificar a suspensão dos efeitos dos acórdãos impugnados.

Igualmente, não se encontra demonstrado o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

O requerente limita-se a formular pedido genérico de atribuição de efeito suspensivo, sem indicar circunstância concreta capaz de evidenciar risco de lesão irreparável ou de difícil reparação decorrente da manutenção dos efeitos dos acórdãos impugnados, deixando de demonstrar situação excepcional apta a justificar a suspensão de decisão transitada em julgado.

Ausentes, portanto, os pressupostos legais previstos no art. 74 da LCE 160/2012, não há fundamento para deferir a medida excepcional pleiteada.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 74 da LCE 160/2012 c/c art. 175, §§2º e 6º, inciso I, do RITCE/MS, **decido**:

I – **INDEFERIR** o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado por Celson Magalhães de Oliveira, mantendo hígidos os efeitos dos Acórdãos AC00-880/2023 e AC00-1041/2024 até ulterior deliberação de mérito;

II – **DETERMINAR** a intimação do requerente acerca do teor desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, nos termos do art. 175, § 6º, inciso I, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 599/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5432/2025/001

PROTOCOLO: 2868286

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: OTACIR PEREIRA FIGUEREDO

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. ADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS SUFICIENTES PARA SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Otacir Pereira Figueiredo, presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, em face da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.WNB-484/2026, proferida nos autos do Processo TC/5432/2025, por meio da qual foi deferida medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos pagamentos relativos à contratação decorrente da Concorrência 1/2025, bem como a anulação do procedimento licitatório e a adoção das providências consignadas na referida decisão.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida desconsiderou as justificativas apresentadas pela Administração durante a instrução do Controle Prévio, defendendo que as irregularidades remanescentes não possuem gravidade suficiente para justificar a manutenção da medida cautelar. Requer, ao final, o recebimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 4º, inciso II, alíneas "a" e "c", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), compete ao conselheiro relator apreciar o juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, bem como decidir acerca da concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso.

No caso em exame, verifico que o recurso é cabível, porquanto interposto contra decisão singular interlocutória, na forma dos arts. 169 e seguintes do RITCE/MS. Da mesma forma, constato que o agravante possui legitimidade recursal, encontra-se regularmente representado e interpôs o recurso dentro do prazo legal.

Com efeito, a intimação eletrônica da decisão agravada foi disponibilizada em 20/6/2026, considerando-se automaticamente realizada em 25/6/2026, nos termos do art. 50, § 4º, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 26/6/2026. O presente Agravo de Instrumento foi protocolizado em 16/7/2026, revelando-se tempestivo.



Presentes, portanto, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **RECEBO** o presente Agravo de Instrumento.

Superado o exame de admissibilidade, passa-se à apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 4º, inciso II, alínea "c", do RITCE/MS, compete ao relator decidir acerca da concessão ou não de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, providência de natureza excepcional destinada a suspender, provisoriamente, a eficácia da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.

A análise do pedido, entretanto, desenvolve-se em juízo de cognição sumária, incompatível com o aprofundamento das questões de fato e de direito submetidas ao órgão colegiado. Nessa fase processual, incumbe ao relator apenas verificar se os elementos constantes dos autos evidenciam, de plano, a necessidade de suspender a eficácia da decisão recorrida, sem antecipação do julgamento do mérito recursal.

No caso concreto, não vislumbro elementos suficientes para justificar a atribuição do efeito suspensivo pretendido.

As razões recursais concentram-se, em essência, na irresignação do agravante quanto às conclusões adotadas na Decisão Singular Interlocutória DSI-G.WNB-484/2026, sustentando que as irregularidades remanescentes identificadas no procedimento de Controle Prévio teriam sido sanadas ou não apresentariam gravidade suficiente para justificar a manutenção da medida cautelar.

Todavia, em exame próprio desta fase processual, observa-se que a decisão agravada foi proferida após regular desenvolvimento da instrução, considerando as justificativas apresentadas pela Administração, a reanálise promovida pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), os quais concluíram, de forma convergente, pela subsistência de irregularidades reputadas relevantes, recomendando a manutenção da tutela cautelar.

Desse modo, as alegações deduzidas pelo agravante não evidenciam, ao menos neste momento processual, erro manifesto, flagrante ilegalidade ou fato superveniente capaz de infirmar, de plano, os fundamentos adotados pelo relator originário.

Ao revés, revelam pretensão de rediscutir a valoração jurídica conferida às manifestações técnicas e aos elementos probatórios constantes dos autos, matéria que demanda cognição exauriente e será oportunamente apreciada pelo órgão colegiado competente, após o regular processamento do recurso, nos termos dos arts. 172 e 173 do RITCE/MS.

Assim, considerando os elementos atualmente constantes dos autos, concluo que não se mostram presentes fundamentos jurídicos suficientes para justificar a suspensão da eficácia da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.WNB-484/2026, sem prejuízo da reapreciação integral da controvérsia quando do julgamento do mérito do presente Agravo de Instrumento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71 da LCE 160/2012 e nos arts. 4º, inciso II, alíneas "a" e "c", e 172 do RITCE/MS, **RECEBO** o presente Agravo de Instrumento, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo, mantendo a eficácia da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.WNB-484/2026.

DETERMINO à Coordenadoria de Atividades Processuais que comunique a interposição do recurso ao Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, prolator da decisão agravada, para manifestação no prazo de até 30 dias, nos termos do art. 172 do RITCE/MS.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2810/2026

PROCESSO TC/MS: TC/294/2026
PROTOCOLO: 2837388



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Maria Ângela Garcia Ribeiro, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1804/2026 (fls. 90-91), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2289/2026 (fls. 92-93), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0102, de 27 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.059, de 28/01/2026 (fl. 84).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Professor no Estado de Mato Grosso do Sul em 28 de agosto de 2000, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 13-77).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 10.806 (dez mil, oitocentos e seis) dias, equivalentes a 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 79-81).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 4º do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 quanto o § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Além disso, constata-se que o período contributivo somado à idade da beneficiária totalizou mais de 87 (oitenta e sete) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 6º, § 5º, da LC n. 274/2020 e no art. 4º, § 5º, da EC n. 103/2019.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 83). A servidora declarou, ainda, que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco percebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de acumulação (fl. 5).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, então, que o direito ao benefício se ampara nas disposições do art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, do art. 7º, inciso I, e no art. 8º, inciso I, todos da LC n. 274/2020, e do art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, § 6º, inciso



I, § 7º, inciso I, da EC n. 103/2019.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Maria Ângela Garcia Ribeiro, inscrita no CPF sob o n. 969.273.728-49, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, no art. 7º, inciso I, e no art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, c/c o art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, § 6º, inciso I, § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0102, de 27 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.059, de 28/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3607/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2171/2025

PROTOCOLO: 2790890

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VAULTEIR FERREIRA DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, em favor da servidora **Rainha Wider Rebelo**, CPF n. 408.179.461-87, matrícula n. 14, ocupante do cargo de Agente Legislativo, lotada na Câmara Municipal de Aral Moreira, a qual ingressou no serviço público em 28/05/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5083/2026 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4200/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 3º da Emenda Complementar n. 47/2005 e Lei Municipal Previdenciária n. 14/2008, conforme Portaria n. 04/2025, de 07 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 2674, de 08 de maio de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Rainha Wider Rebelo**, CPF n. 408.179.461-87, matrícula n. 14, ocupante do cargo de Agente Legislativo, lotada na Câmara Municipal de Aral Moreira, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3651/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2637/2025

PROTOCOLO: 2793847

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VAULTEIR FERREIRA DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA DE CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aral Moreira (PREVI-ARAL) em favor do beneficiário LUCIO SELAYA, CPF n. 004.421.981-40, na condição de cônjuge da ex-segurada SELVA RODRIGUES, CPF n. 781.406.411-20.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria por Invalidez da falecida, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/6669/2013, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.MJMS - 2947/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 959, do dia 16 de setembro de 2014.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme a Análise ANA - DFPESSOAL – 5090/2026 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4203/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c Lei Complementar n. 14/2008, em conformidade com a **Portaria n. 05, de 26 de maio de 2025**, publicada no Diário Oficial de Aral Moreira n. 2684, de 27/05/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, proventos integrais, consoante f. 15) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aral Moreira (PREVI-ARAL) em favor do beneficiário **Lucio Selaya**, CPF n. 004.421.981-40, na condição de cônjuge da ex-segurada Selva Rodrigues, CPF n. 781.406.411-20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3611/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3249/2025

PROTOCOLO: 2799598

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON TROMBETTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas em favor da servidora **Maria de Fatima Giovanini Gomes**, CPF n. 555.928.561-72, matrícula n. 585-1, ocupante do cargo de Margarida, lotada na Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos de Sete Quedas, a qual ingressou no serviço público em 04/02/2002.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4725/2026 – peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4204/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.





É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 47, 66, §1º da Lei Complementar n. 092/2023, conforme Portaria n. 007/2025, de 01 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 3873, de 02 de julho de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor da servidora **Maria de Fatima Giovanini Gomes**, CPF n. 555.928.561-72, matrícula n. 585-1, ocupante do cargo de Margarida, lotada na Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos de Sete Quedas, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3608/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3669/2025

PROTOCOLO: 2804426

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAÍRA ASSIS DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência em favor do servidor **Donizeth Paula da Silva**, CPF n. 204.125.921-34, matrícula n. 02, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, lotado na Câmara Municipal de Inocência, o qual ingressou no serviço público em 31/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4550/2026 (peça 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 4071/2026 (peça 14), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 da CF/88; c/c 51 da Lei de Previdência Municipal n. 628/2007, sendo publicada através da Portaria Inoprev n. 014/2025, no Diário Oficial de Inocência, edição n. 2764, no dia 02/07/2025 (peça 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor servidor **Donizeth Paula da Silva**, CPF n. 204.125.921-34, matrícula n. 02, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3610/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4819/2025

PROTOCOLO: 2816653

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAÍRA ASSIS DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência em favor do servidor **João Batista de Carvalho**, CPF n. 201.984.181-91, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação, o qual ingressou no serviço público em 08/06/2016.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4524/2026 (peça 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 4076/2026 (peça 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40, § 1º, inciso III da CF/88; c/c 33 da Lei de Previdência Municipal n. 628/2007, sendo publicada através da Portaria Inoprev n. 18/2025, no Diário Oficial de Inocência, edição n. 2863, no dia 17/09/2025 (peça 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **João Batista de Carvalho**, CPF n. 201.984.181-91, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3606/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4967/2025

PROTOCOLO: 2818429

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VAULTEIR FERREIRA DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO. ERRO MATERIAL NO ATO DE CONCESSÃO PUBLICADO. PASSÍVEL DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aral Moreira em favor de **Laura Alves Figueiredo**, CPF n. 114.686.111-78, e de **Maysa Pereira Figueiredo**, CPF n. 094.331.531-03, na condição de filhas menores de idade do ex-segurado Ramão Melciades Figueiredo, CPF n. 903.481.331-20.

Registra-se que o ex-segurado Ramão, à data de seu falecimento (22/02/2025, peça n. 4), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 253401, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Aral Moreira (MS), com última lotação na Secretaria Municipal de Produção e Turismo.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5091/2026 (peça n. 18).



Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4207/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 31 da Lei Complementar n. 14/2008, em conformidade com a Portaria n. 06, de 23 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial de Aral Moreira n. 2762, de 26 de setembro de 2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, consoante fl. 40) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que as beneficiárias preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Do erro material constatado na publicação do ato concessório.

Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de erro material evidente no ato de concessão publicado (peça n. 15), mais especificamente a referência ao dia 24 de fevereiro de 2025 como data de falecimento do ex-segurado (art. 1º, § 1º, da Portaria n. 06/2025). Em consulta à certidão de óbito (peça n. 4), constata-se que o servidor faleceu, de fato, em 22 de fevereiro de 2025.

Por outro lado, é correto afirmar que tal fato não impediu a respectiva análise técnica, tendo em vista a conclusão do corpo técnico. Em verdade, trata-se de mero erro material, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, que não alterou o mérito ou o sentido da decisão administrativa. Assim, recomenda-se ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido que proceda a republicação, a fim de que retifique o início do benefício para que consigne o dia efetivamente referenciado na certidão de óbito do ex-segurado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

a) pelo registro do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores de Aral Moreira em favor de **Laura Alves Figueiredo**, CPF n. 114.686.111-78, e de **Maysa Pereira Figueiredo**, CPF n. 094.331.531-03, na condição de filhas menores de idade do ex-segurado Ramão Melciades Figueiredo, CPF n. 903.481.331-20, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e

b) pela recomendação ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido para que proceda à republicação, a fim de que retifique o início do benefício para que consigne o dia efetivamente referenciado na certidão de óbito do ex-segurado.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3613/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5146/2025

PROTOCOLO: 2819690



ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAÍRA ASSIS DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO. ERRO MATERIAL NO ATO DE CONCESSÃO PUBLICADO. PASSÍVEL DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência em favor de **Irene Leal dos Santos Gomes**, CPF n. 766.863.701-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Airto Vicente Gomes, CPF n. 249.921.271-34.

Registra-se que o ex-segurado Airto, à data de seu falecimento (26/08/2025, peça n. 4), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Motorista, matrícula n. 336, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Inocência, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4509/2026 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 4082/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 37 da Lei Municipal n. 628/2007, publicada por meio da Portaria INOPREV n. 19/2025, no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Inocência, no dia 02/10/2025, edição n. 2883 (peça n. 16).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante fl. 39) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Do erro material constatado na publicação do ato concessório.

Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de erro material evidente no ato de concessão publicado (peça n. 16), mais especificamente a referência ao art. 40, § 7º, inc. II, da CF/88. Isso porque este dispositivo foi alterado e possui nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, que promoveu a desconstitucionalização das regras permanentes de concessão de pensão aos dependentes dos servidores públicos civis de todos os entes da Federação, remetendo a sua regulamentação para a lei do respectivo ente federativo, nestes termos (grifamos):

Art. 40. (...).

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019).

Assim, considerando que a Lei Municipal n. 628/2007, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do Município de Inocência, foi alterada e atualizada pela Lei Municipal n. 1.143/2020, portanto, após a edição da Emenda Constitucional n. 103/2019, aplicar-se-á a previsão do art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela referida Emenda Constitucional.



Por conseguinte, é correto afirmar que tal fato não impediu a respectiva análise técnica, tendo em vista a conclusão do corpo técnico. Em verdade, trata-se de mero erro material, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, que não alterou o mérito ou o sentido da decisão administrativa. Por outro lado, recomenda-se ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido que proceda a republicação, a fim de que retifique o dispositivo que fundamentou o ato de concessão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

a) pelo registro do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência em favor de **Irene Leal dos Santos Gomes**, CPF n. 766.863.701-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Airto Vicente Gomes, CPF n. 249.921.271-34, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) pela recomendação ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido para que proceda a republicação, a fim de que retifique o dispositivo que fundamentou o ato de concessão, nos termos do exposto na fundamentação desta decisão.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3622/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6370/2025

PROTOCOLO: 2831940

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CCONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS CALCULADOS PELA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor do servidor **Dirceu Antônio Barbosa**, CPF n. 066.875.688-84, matrícula n. 298492/22, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, o qual ingressou no serviço público em 03/02/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3736/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 4123/2026– peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os arts. 26 e 38, §2º, II da Lei Complementar n. 415/2021, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 350, de 31 de outubro de 2025, publicada no Diogrande n. 8.110, de 03 de novembro de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor do servidor **Dirceu Antônio Barbosa**, CPF n. 066.875.688-84, matrícula n. 298492/22, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3627/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6374/2025

PROTOCOLO: 2831945

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor de **João Alves dos Santos**, CPF n. 215.129.574-53, matrícula n. 189162/02, ocupante do cargo de Arquiteto, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com lotação na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Gestão Urbana e Desenvolvimento Econômico, Turístico e Sustentável, o qual ingressou no serviço público em 16/10/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2778/2026 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 4129/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento na regra de transição estabelecida pelo art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 359, de 31/10/2025, publicado(a) no Diário DIOGRANDE n. 8.110, em 03/11/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **João Alves dos Santos**, CPF n. 215.129.574-53, matrícula n. 189162/02, ocupante do cargo de Arquiteto, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com última lotação na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Gestão Urbana e Desenvolvimento Econômico, Turístico e Sustentável, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3465/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6784/2024

PROTOCOLO: 2348737

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **José Corrêa da Silva**, CPF n. 338.700.981-04, matrícula n. 47695022, aposentado no cargo de Policial Penal, em face da progressão funcional concedida com validade anterior à concessão do benefício de aposentadoria.

A refixação de proventos decorre da aposentadoria voluntária, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/19435/2022, apreciada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.FEK – 9503/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3886, de 24 de outubro de 2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da refixação de proventos em apreço e sugeriu o registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 815/2026 (peça n. 12).





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1532/2026 – peça n. 13, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a refixação se deu com amparo na Manifestação n. 1440/2024/DIRB/AGEPREV, tendo em vista a concessão de progressão funcional ao interessado, conforme Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Portaria “P” Ageprev n. 1.106/2022, de 19 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.588, em 20 de agosto de 2024 (peça n. 8).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de refixação de proventos em favor de **José Corrêa da Silva**, CPF n. 338.700.981-04, matrícula n. 47695022, aposentado no cargo de Policial Penal, em face da progressão funcional concedida com validade anterior à concessão do benefício de aposentadoria, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3541/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7558/2024

PROTOCOLO: 2378412

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor de **Ediselmá Garcia da Silveira**, CPF n. 071.919.281-15, matrícula n. 5211-1, aposentada no cargo de Profissional do Magistério Municipal, em face da incorporação do percentual de gratificação de direção escolar nos proventos de aposentadoria da segurada.

A refixação de proventos decorre da aposentadoria voluntária, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/4106/2009, apreciada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.JAS n. 05493/2009, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 7.600, de 9 de dezembro de 2009.



No decorrer da instrução processual, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 252/2026 (peça n. 13), a equipe técnica apontou que o feito ainda não se encontrava apto a registro, porquanto não houve a remessa das planilhas que comprovassem ter havido contribuição previdenciária sobre o valor da parcela incorporada, bem como não houve a remessa da legislação na qual foi amparado o ato de concessão da respectiva incorporação.

Foi determinada a intimação do jurisdicionado (peça n. 14), a fim de que prestasse esclarecimentos acerca das supostas irregularidades. Assim, o responsável apresentou os documentos solicitados pelo corpo técnico (peças n. 19-23).

Após reexaminar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da refixação de proventos em apreço e sugeriu o registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3037/2026 (peça n. 25).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 3886/2026 – peça n. 26, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a refixação se deu com amparo nos fundamentos expostos no Parecer Jurídico n. 131/2024, exarado no Processo Administrativo P.G. n. 001/2024/PREVID, tendo em vista o deferimento do pedido de incorporação da gratificação de função de confiança e/ou cargo em comissão nos proventos de aposentadoria da interessada, em conformidade com a LCM n. 007/1991 e Resolução n. 008/2023 do Conselho Curador – Previd, de acordo com o Despacho publicado no Diário Oficial de Dourados n. 6.231, de 7 de outubro de 2024 (peça n. 8).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de refixação de proventos em favor de **Ediselda Garcia da Silveira**, CPF n. 071.919.281-15, matrícula n. 5211-1, aposentada no cargo de Profissional do Magistério Municipal, em face da incorporação do percentual de gratificação de direção escolar nos proventos de aposentadoria da segurada, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3471/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8096/2024

PROTOCOLO: 2384500

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Eunice Neres dos Santos Paniz**, CPF n. 357.025.751-72, matrícula n. 50247021, aposentada no cargo de Professora, em face da progressão funcional concedida com validade anterior à concessão do benefício de aposentadoria.

A refixação de proventos decorre da aposentadoria voluntária, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/7466/2024, apreciada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.MCM – 3013/2025, publicada no DOETCE/MS n. 4024, de 14 de abril de 2025.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da refixação de proventos em apreço e sugeriu o registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 818/2026 (peça n. 12).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1543/2026 – peça n. 13, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a refixação se deu com amparo no Processo n. 290170892023, tendo em vista a concessão de progressão funcional à interessada, conforme Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Portaria “P” Ageprev n. 0750/2024, de 27 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.655, em 30 de outubro de 2024 (peça n. 8).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de refixação de proventos em favor de **Eunice Neres dos Santos Paniz**, CPF n. 357.025.751-72, matrícula n. 50247021, aposentada no cargo de Professora, em face da progressão funcional concedida com validade anterior à concessão do benefício de aposentadoria, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3400/2026



PROCESSO TC/MS: TC/8265/2024**PROTOCOLO:** 2386805**ÓRGÃO:** DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PEDRO PAULO GASPARINI**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Milene Cristina Galvão**, CPF n. 177.303.318-29, matrícula n. 8276571, ocupante do cargo efetivo de Defensora Pública, integrante da classe de Defensor Público de Segunda Entrância, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com última lotação na 1ª Defensoria Pública da comarca de Bonito, a qual ingressou no serviço público em 20/04/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3315/2026 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3615/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com fundamento no art. 35, *caput*, e art. 76-A, § 2º, inciso II, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “D” DPGE n. 1.133, de 22/10/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.649, em 23/10/2024 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor de **Milene Cristina Galvão**, CPF n. 177.303.318-29, matrícula n. 8276571, ocupante do cargo efetivo de Defensora Pública, integrante da classe de Defensor Público de Segunda Entrância, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com última lotação na 1ª Defensoria Pública da comarca de Bonito, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3188/2026

PROCESSO TC/MS: TC/844/2025

PROTOCOLO: 2410203

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema em favor de **Gileno Nascimento**, CPF n. 884.671.638-87, matrícula n. 1058-1, ocupante do cargo efetivo de motorista, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ivinhema, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, o qual ingressou no serviço público em 24/09/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 545/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 3507/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 45 c/c art. 39, § 1º, inciso III, “a” da Lei Complementar n. 020/2006, conforme Portaria n. 006/2025, de 31 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 3672, em 04 de fevereiro de 2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Gileno Nascimento**, CPF n. 884.671.638-87, matrícula n. 1058-1, ocupante do cargo efetivo de motorista, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ivinhema, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3155/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8830/2024

PROTOCOLO: 2394254

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã em favor do servidor **Edmar Guerino**, CPF n. 273.162.701-87, matrícula n. 40264-1, ocupante do cargo de Motorista II, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Itaporã, o qual ingressou no serviço público em 22/06/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3486/2026 (peça 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 3449/2026 (peça 19), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40, § 1º, "b", III da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo 1º da Emenda Constitucional n. 20/1998; c/c 13, III, "b" da Lei Complementar Municipal n. 042/2009, conforme Portaria n. 015, de 20/12/2024, publicada no Diário Oficial de Itaporã n. 3355, em 23/12/2024 (peça 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor servidor **Edmar Guerino**, CPF n. 273.162.701-87, matrícula n. 40264-1, ocupante do cargo de Motorista II, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3152/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8831/2024

PROTOCOLO: 2394277

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã em favor da servidora **Cleuza Bueno**, CPF n. 403.856.121-68, matrícula n. 198, ocupante do cargo de Técnico em Administração, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaporã, desde 05/12/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3488/2026 (peça 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 3450/2026 (peça 18), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40, §1º, III, alínea 'a' da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c 13, III, alínea 'a' da Lei Complementar Municipal n. 042/2009, e em conformidade com a Portaria n. 016, de 23/12/2024, publicada na edição n. 3356 do Diário Oficial de Itaporã em 24/12/2024 (peça 10).

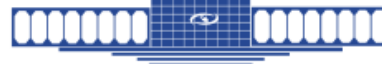
Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria





voluntária em favor da servidora **Cleuza Bueno**, CPF n. 403.856.121-68, matrícula n. 198, ocupante do cargo de Técnico em Administração, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3392/2026

PROCESSO TC/MS: TC/957/2026

PROTOCOLO: 2845568

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Eunice Arruda da Silva Rezende**, CPF n. 373.918.101-00, matrícula n. 54551021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 07/08/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3608/2026 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3535/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 35, caput, 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e alterações da Lei n. 6.417/2025, art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, §2º, II da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0286 de 04 de março de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.091, de 05 de março de 2026 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor da servidora **Eunice Arruda da Silva Rezende**, CPF n. 373.918.101-00, matrícula n. 54551021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3629/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5868/2025

PROTOCOLO: 2826733

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora MARIA CAROLINA CUIABANO LINO GUIMARÃES, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3694/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 4162/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

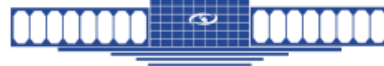
Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 42, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração da servidora no cargo efetivo, assegurado o direito a paridade, conforme Portaria BP IMPCG n. 334, de 30 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8.076, de 01/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA CAROLINA CUIABANO LINO GUIMARÃES, inscrita no CPF sob o n. 519.430.931-72, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria BP IMPCG n. 334, de 30 de setembro de





2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 8.076, de 01/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3623/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5870/2025

PROTOCOLO: 2826735

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora MONICA COSTA DA SILVA, ocupante do cargo de ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3708/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 4127/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 42 da Lei Complementar n. 415 de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 336, de 30/09/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8.076, de 01/10/2025.

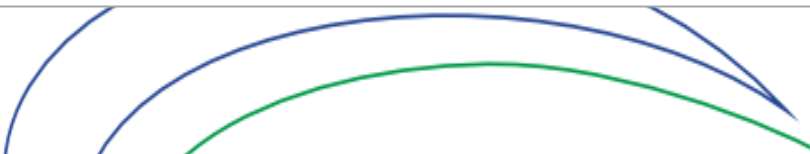
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MONICA COSTA DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 390.424.991-68, ocupante do cargo de ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 336, de 30/09/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 8.076, de 01/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator



ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 372/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/189/2025

PROTOCOLO: 2816691

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MARCELO FERREIRA MIRANDA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/14019/2016]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

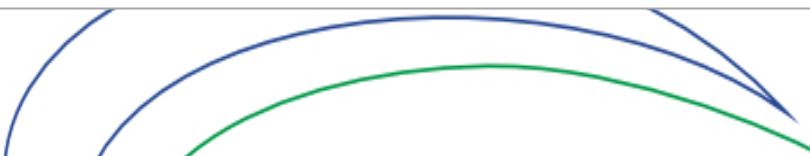
Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 373/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/373/2025

PROTOCOLO: 2827535





ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/10474/2020 e TC/3531/2020], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/3531/2020), [x] Fase 2 (TC/10474/2020) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

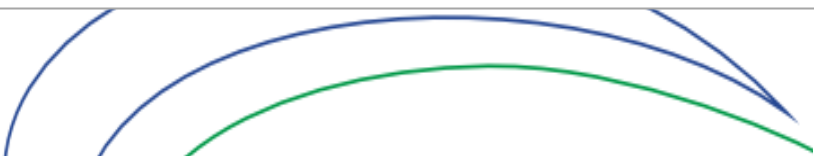
Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18530/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6450/1997
PROTOCOLO: 653317
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIMIRIO TAVEIRA DE REZENDE, ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADOS: EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15.200
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A): CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.





Tratam os presentes autos de pedido formulado pelo Município de Rochedo/MS (peça 38), representado por seu Prefeito, **Sr. Arino Jorge Fernandes de Almeida**, por meio do qual requer a concessão de **prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis** para apresentar as informações solicitadas na Intimação INT-DSP-8403/2026 (peça 30).

A referida intimação foi expedida em cumprimento ao Despacho DSP-GAB.PRES.-10920/2026 (peça 25), que determinou ao ente municipal que informasse e comprovasse documentalmente a situação atual da execução fiscal proposta em face do **Sr. Limírio Taveira de Rezende**, com a indicação dos dados necessários à sua identificação e verificação, bem como esclarecesse se foram adotadas outras medidas destinadas ao recebimento do crédito.

O requerente sustenta que o prazo inicialmente concedido se mostrou insuficiente para o levantamento das informações necessárias. Considerando a antiguidade do processo e a necessidade de obtenção de dados atualizados acerca dos atos executórios relacionados ao crédito, mostra-se razoável acolher o pedido.

Diante disso, **acolho o requerimento e renovo a diligência** determinada no item “a” do Despacho DSP-GAB.PRES.-10920/2026, concedendo ao Município de Rochedo/MS **novo prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contado da ciência deste despacho, para o seu integral cumprimento, mantida a advertência constante do item “b” do referido despacho.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a intimação do Município de Rochedo/MS, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, acompanhe o cumprimento da determinação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 18640/2026

PROCESSO TC/MS : TC/19379/2017
PROTOCOLO : 1843528
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO : ITAMAR BILIBIO
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando o pedido de **prorrogação de prazo para apresentação de defesa**, formulado por Itamar Bilibio, conforme petição juntada às fls. 1282/1283, e tendo em vista que o requerimento foi apresentado **antes do término do prazo anteriormente concedido, por determinação do Conselheiro Substituto Relator¹**; **DEFIRO o pedido**, concedendo, excepcionalmente, ao interessado, com fundamento no **art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018)**, **novo prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis** para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Despacho DSP -G.RC – 14735/2026, **prazo que passa a fluir a partir de 12/08/2026 , encerrando-se em 10/09/2026.**

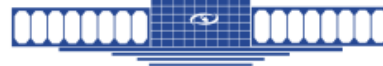
Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2026.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

¹ ATO DE DELEGAÇÃO - Publicado no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 4413, de 16 de junho de 2026





DESPACHO DSP - G.RC - 18643/2026

PROCESSO TC/MS : TC/644/2026
PROTOCOLO : 2840786
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO : LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSÍ
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando o pedido de **prorrogação de prazo para apresentação de defesa**, formulado por Leandro Ferreira Luiz Fedossi, conforme petição juntada às fls. 658/659, e tendo em vista que o requerimento foi apresentado **antes do término do prazo anteriormente concedido, por determinação do Conselheiro Substituto Relator¹**; **DEFIRO o pedido**, concedendo, excepcionalmente, ao interessado, com fundamento no **art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018)**, novo **prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis** para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Despacho DSP -G.RC – 15733/2026, **prazo que passa a fluir a partir de 12/08/2026 , encerrando-se em 10/09/2026.**

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2026.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

¹ ATO DE DELEGAÇÃO - Publicado no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 4413, de 16 de junho de 2026

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 494, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA**, matrícula **2436** e **PEDRO LIMA DEMIRDJIAN**, matrícula **2905**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção (EP16-Saúde), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula **2923**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 495, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:



Art.1º Designar os servidores **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE**, matrícula 3130, **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA**, matrícula, 2441 e **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula 2920, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação de Miranda/MS (IDF 24), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art.2º O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

